



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 433 DE 2003

**Altera o Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971 , que dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo e a Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional da parcela da Tarifa de Embarque Internacional, de forma a incluir nova fonte de recursos no Fungetur.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, fica acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 11

VIII – recursos provenientes da parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do então Ministério da Aeronáutica, às Tarifas de Embarque Internacional, vigentes naquela data, incluindo o seu correspondente Adicional Tarifário, previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º A receita a que se refere o art. 1º desta lei destinar-se-á ao Fundo Geral de Turismo (Fungetur), devendo o Tesouro Nacional repassar os recursos para esse fundo até cinco dias úteis a contar da data estabelecida no inciso II do parágrafo único do artigo anterior.”

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

O turismo é considerado uma das atividades que mais crescem no mundo, sendo fundamental para a geração de emprego, renda e divisas. Segundo a Organização Mundial de Turismo (OMT), a receita gerada pelo turismo mundial apresentou um crescimento de 33%, nos últimos oito anos.

Diante da importância do turismo, os diversos governos têm concentrado recursos e esforços para incentivar o desenvolvimento desse setor em seus países, principalmente reforçando os investimentos em marketing e propaganda. A OMT recomenda a seus filiados que invistam em **marketing** internacional o equivalente a 2% das receitas cambiais geradas com o turismo.

Atualmente, o turismo no Brasil é responsável por 6 milhões de empregos diretos, gerando renda de US\$25,8 bilhões (equivalente a 4% do PIB) e US\$7 bilhões de impostos diretos e indiretos. Além disso, as atividades de turismo propiciam ingresso de divisas da ordem de US\$4,2 bilhões, ocupando a 4ª posição entre os produtos que mais geram receitas internacionais (dados de 2000).

Esses resultados, apesar de significativos, são ainda muito tímidos se comparados ao enorme potencial do turismo no Brasil. Além de ser um destino turístico internacional extremamente atraente, o País dispõe de um mercado interno de aproximadamente 50 milhões de consumidores turísticos potenciais.

Entretanto, problemas estruturais acabam por obstaculizar o maior desenvolvimento do setor, como, por exemplo, a deficiente infra-estrutura das cidades e

pontos turísticos, a deterioração da qualidade de vida e a falta de segurança nas grandes cidades, a incipiente divulgação do País no exterior e, ainda, o insuficiente apoio governamental.

Em particular, um dos problemas que mais restriem o aumento do turismo receptivo é a imagem do País no exterior, fortemente afetada pelas notícias veiculadas no mundo sobre a violência e a miséria, encontradas principalmente nos grandes centros urbanos. Essa situação, que constitui apenas uma das Faces da realidade brasileira, acaba sendo maximizada, afugentando o turista potencial. A imagem negativa do País só pode ser alterada com investimentos maciços no marketing do "produto Brasil" no exterior, divulgando-se as belezas naturais, a diversidade cultural e as principais atrações turísticas brasileiras.

Visando tornar o produto turístico brasileiro mais competitivo, em termos de qualidade e preço, é preciso que o Governo apóie de forma mais efetiva o turismo no Brasil. Atualmente não existe qualquer benefício fiscal federal para o setor. Além disso, o Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR), criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 1971, para fomentar e prover recursos para o financiamento de obras, serviços e atividades turísticas, há muito tempo não recebe repasse de recursos do Orçamento Geral da União, contando apenas com o retorno de suas aplicações. A Lei Orçamentária de 2003 prevê uma dotação orçamentária de R\$11,5 milhões para esse fundo. No entanto, é pouco provável que esse valor, que já é extremamente baixo, seja executado, como aconteceu nos últimos três anos, em que, segundo dados do SIAFI, não houve qualquer empenho nessa rubrica desde 2000. Convém lembrar que, no passado, o fundo foi o responsável pelo financiamento de boa parte da infra-estrutura turística existente no País.

Com o objetivo de reforçar os recursos do Fungetur, o presente projeto de lei propõe a destinação, para esse fundo, dos recursos provenientes do aumento das Tarifas de Embarque internacional, concedido em dezembro de 1997, e o correspondente Adicional da Tarifa Aeroportuária (50% sobre as tarifas aeroportuárias e sobre as tarifas relativas ao uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações).

A Lei nº 9.825, de 1999, alterada pela Lei nº 10.605, de 18 de dezembro de 2002, e pela Medida Provisória nº 126, de 31 de julho de 2003, destina esses recursos à amortização da dívida pública mobiliária federal. Excetuam-se, apenas, o atendimento de eventuais despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a

bens e pessoas provocados por atentados terroristas ou atos de guerra (conforme as coberturas de seguro existentes em 10 de setembro de 2001 contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo). Vale notar que os valores arrecadados de janeiro a 18 de setembro deste ano somaram R\$113 milhões, o que representa uma parcela íntima das necessidades de amortização de uma dívida mobiliária que supera a marca de R\$1 trilhão.

Assim, nossa proposta canaliza para o Fungetur os recursos arrecadados com o aumento das Tarifa de Embarque Internacional e do Adicional Tarifário, mantendo a exceção já prevista na lei relativa ao resarcimento de despesas decorrentes de atentados terroristas ou atos de guerra. Com isso, pretendemos assegurar que receitas geradas no próprio setor de turismo sejam aplicadas para o fomento de suas atividades. Se esses recursos são quase insignificantes em termos do total da amortização da dívida pública, direcionados para o fundo, terão papel fundamental para alavancar o crescimento do turismo no País, contribuindo para a geração de empregos e a redução das desigualdades regionais.

Tendo em vista a importância desta proposição para viabilizar recursos destinados a estimular os investimentos na infra-estrutura turística brasileira e na promoção do País no exterior, espero contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2003. – **César Borges.**

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
**DECRETO-LEI N° 1.191,**  
**DE 27 DE OUTUBRO DE 1971**

**Dispõe sobre os incentivos fiscais ao turismo e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

**Art. 11.** Fica criado o Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR), destinado a fomentar e prover recursos para o financiamento de obras, serviços e atividades turísticas consideradas de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional, de acordo com o parágrafo único do artigo 19 do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966.

**§ 1º** O Fungetur será gerido pela Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) e constituído de:

I – Recursos provenientes de parcelas do capital da Embratur, que vierem a ser integralizadas;

II – Recursos provenientes da receita resultante do registro de empresas dedicadas à indústria do turismo e das respectivas renovações anuais;

III – Recursos provenientes dos depósitos deduzidos do imposto de renda e adicionais não restituíveis e não utilizados nos prazos regulamentares, bem como dos efetivados com atraso e respectivas penalidades e correção monetária;

IV – Rendimentos derivados de suas aplicações;

V – Recursos provenientes de dotações orçamentárias da União que lhe forem especificamente destinados;

VI – Auxílios, doações, subvenções, contribuições e empréstimos de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VII – Quaisquer depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizadas a seu crédito.

§ 2º O funcionamento e as operações do Fungetur serão regulados por resolução do Conselho Monetário Nacional.

#### LEI Nº. 7.920, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o adicional no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas aeroportuárias referidas no art. 30, da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e sobre as tarifas relativas ao uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações referidas no art. 2º do Decreto-Lei nº. 1896 , de 17 de dezembro de 1981.

§ 1º O adicional de que trata este artigo destina-se à aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias e da rede de telecomunicações e auxílio à navegação aérea.

Art. 2º. A sistemática de recolhimento do adicional será a mesma empregada para a cobrança das respectivas tarifas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º, Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1989; 168º. da Independência e 101º. da República. – **JOSE SARNEY – Octávio Júlio Moreira Lima.**

#### LEI Nº 9.825, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.

**Dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional, e dá outras providências.**

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.903-8, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui receita própria do Tesouro Nacional a parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2, de 9 de dezembro de 1997, do então Ministério da Aeronáutica, às tarifas de Embarque Internacional vigentes naquela data, incluindo o seu correspondente Adicional Tarifário, previsto na Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. O Comando da Aeronáutica e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO adotarão, no prazo de até trinta dias, as providências necessárias para:

I – discriminar os valores correspondentes a esta Lei nos respectivos demonstrativos de arrecadação;

II – promover o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional até o décimo quinto dia útil do mês subsequente à arrecadação;

III – dar cumprimento aos efeitos financeiros desta Lei, determinado no art. 4º, inclusive mediante o repasse ao Tesouro Nacional, em até sessenta dias dos valores correspondentes.

Art. 2º A receita a que se refere o artigo anterior destinar-se-á, exclusivamente, à amortização da dívida pública mobiliária federal.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.903-7, de 29 de junho de 1999.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 11 de janeiro de 1998.

Congresso Nacional, 23 de agosto de 1999; 178º da Independência e 111º da República. – **Antonio Carlos Magalhães, Presidente.**

## LEI Nº. 10.605, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

**Dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.**

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a União autorizada a assumir despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas ou atos de guerra, ocorridos no Brasil ou no exterior, conforme as coberturas de seguro existentes em 10 de setembro de 2001, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

**§ 1º** O montante global das despesas de responsabilidades civis referidas no **caput** fica limitado ao equivalente em reais a U\$S 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América) para o total dos eventos contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

**§ 2º** As despesas de responsabilidades civis perante terceiros, na hipótese da ocorrência de danos a pessoas de que trata o **caput** deste artigo, estão limitadas exclusivamente à reparação de danos pessoais.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A receita a que se refere o art. 1º desta Lei destinar-se-á à amortização da dívida pública mobiliária federal. Parágrafo único. A receita a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser destinada para atender eventuais despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas ou atos de guerra, conforme as coberturas de seguro existentes em 10 de setembro de 2001, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de trans-

porte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.” (NR)

**Art. 3º** O Ministério da Fazenda definirá as normas para a operacionalização da assunção de que trata esta Lei, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** Caberá ao Ministro de Estado da Defesa, ouvidos os órgãos competentes, atestar que a despesa a que se refere o art. 1º desta Lei ocorreu em virtude de atentados terroristas ou atos de guerra, conforme as coberturas de seguro existentes em 10 de setembro de 2001.

**Art. 5º** Fica a União autorizada a emitir títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, para atender eventuais despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas ou atos de guerra, conforme as coberturas de seguro existentes em 10 de setembro de 2001, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. — **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** — **Geraldo Magela da Cruz Quintão** — **Pedro Malan**.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 126,  
DE 31 DE JULHO 2003**

**Dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Fica a União autorizada, na forma e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, a assumir despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados

terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, ocorridos no Brasil ou no exterior contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

§ 1º O montante global das despesas de responsabilidades civis referidas no **caput** fica limitado ao equivalente em reais a US\$1,000,000,000.00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América) para o total dos eventos contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

§ 2º As despesas de responsabilidades civis perante terceiros, na hipótese da ocorrência de danos a pessoas de que trata o **caput** deste artigo, estão limitadas exclusivamente à reparação de danos corporais, doenças, morte ou invalidez sofridos em decorrência dos atos referidos no **caput** deste artigo, excetuados, dentre outros, os danos morais, ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito aos mortos, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito e ao bem-estar, sem necessidade da ocorrência de prejuízo econômico.

§ 3º Entende-se por atos de guerra qualquer guerra, invasão, atos inimigos estrangeiros, hostilidades com ou sem guerra declarada, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, poder militar ou usurpado ou tentativas para usurpação do poder.

§ 4º Entende-se por ato terrorista qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional.

§ 5º Os eventos correlatos, a que se refere o **caput** deste artigo, incluem greves, tumultos, comoções civis, distúrbios trabalhistas, ato malicioso, ato de sabotagem, confisco, nacionalização, apreensão, sujeição, detenção, apropriação, seqüestro ou qualquer apreensão ilegal ou exercício indevido de controle da aeronave ou da tripulação em vôo por parte de qualquer pessoa ou pessoas a bordo da aeronave sem consentimento do explorador.

Art. 2º Caberá ao Ministro de Estado da Fazenda definir as normas para a operacionalização da assunção de que trata esta medida provisória, segundo disposições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º Caberá ao Ministro de Estado da Defesa, ouvidos os órgãos competentes, atestar que a despe-

sa a que se refere o art. 12 desta medida provisória ocorreu em virtude de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar critérios de suspensão e cancelamento da assunção a que se refere esta Medida Provisória.

Art. 5º Fica a União autorizada a emitir títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, para atender eventuais despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

Art. 6º A União ficará sub-rogada, em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados, contra aqueles que, por ato, fato ou emissão tenham causado os prejuízos pagos pela União ou tenham para eles concorrido, obrigando-se a empresa aérea ou o beneficiário a fornecer os meios necessários ao exercício dessa sub-rogação.

Art. 7º Na hipótese de haver diferença positiva, em favor de empresa aérea, entre o valor pago a título de cobertura de seguros até 10 de setembro de 2001 e o valor pago a mesmo título após aquela data, deverá aquela diferença ser recolhida ao Tesouro Nacional como condição para a efetivação da assunção de despesas a que se refere o art. 1º desta medida provisória.

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A receita a que se refere o art. 2º desta Lei destinar-se-á à amortização da dívida pública mobiliária federal.

Parágrafo único. A receita a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser destinada para atender eventuais despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.” (NR)

Art. 9º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 10.605, de 18 de dezembro de 2002.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República. **LUIZ INÁCIO LULA da SILVA – Antonio Palocci Filho – Francisco Roberto de Albuquerque.**

(À *Comissão de Assuntos Econômicos – Decisão terminativa.*)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 23 - 10 - 2003